SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1013245-56.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Danilo do Nascimento Evaristo

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

DANILO DO NASCIMENTO EVARISTO ajuizou demanda de cobrança de indenização securitária (DPVT) em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS. Alegou o autor, em síntese, que em 14/04/2015 foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesões corporais graves, resultando sua parcial invalidez permanente. Assevera, ainda, que recebeu a importância de R\$ 1.687,50 pela via administrativa. Pleiteia o recebimento do valor total de R\$ 13.500,00, descontando-se o valor já recebido e a concessão dos benefícios da gratuidade.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 12/27.

Gratuidade concedida (fl. 28).

Citada (fl. 32) a requerida apresentou contestação (fls. 33/44). Preliminarmente, alegou inépcia da inicial diante da falta de apresentação de laudo do IML para a propositura da ação bem como a ilegitimidade passiva, requerendo sua exclusão do polo passivo e a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. No mérito, aduziu que já houve pagamento e quitação do valor devido, de acordo com a tabela de indenização introduzida pela Lei 11.945/09, pela via administrativa. Suscitou pela aplicação da correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora desde a citação. Requereu a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 45/51.

Réplica às fls. 55/61.

Feito saneado às fls. 65/66, ficando rejeitadas as preliminares arguidas, com a inversão do ônus probatório e a determinação de perícia técnica.

Houve a interposição de Agravo de Instrumento pela parte requerida (fls. 81/83), provido em parte (fls. 95/102).

Laudo pericial às fls. 140/144, com manifestação das partes às fls. 148/149 e 150/159, pela parte requerida e requerente, respectivamente.

Alegações finais às fls. 164/165 e 166/176, pela parte requerida e requerente, respectivamente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, visto que as provas produzidas já são suficientes à formação do juízo de convicção, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 354, do NCPC. Neste sentido o entendimento do E.STJ:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

As questões preliminares já foram devidamente analisadas (fls. 65/66), restando apenas a análise do mérito.

Pois bem, trata-se de ação de cobrança securitária que o requerente interpôs visando o recebimento do seguro DPVAT, tendo em vista a parcial invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito descrito na inicial.

Diante dos documentos acostados aos autos, observo que o sinistro ocorreu em 14 de abril de 2015. Nessa época, já vigorava a Lei 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória nº 451/08 e, posteriormente, convertida na Lei nº 11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT, devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada me vigor, como ocorrido no caso em tela.

Quanto ao assunto, friso que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, considerando constitucional as alterações na legislação sobre o seguro DPVAT, tendo sigo julgado improcedente as ações diretas de inconstitucionalidade nº 4627 e 4350 que versavam sobre a matéria.

A indenização para a hipótese de incapacidade permanente, como já estabelecida pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional,a depender da extensão da incapacidade. *In verbis:* "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse sentido, o E. STJ:

(...)Outrossim, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Tema

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

n.º 542,ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo n.º 1.246.432/RS, consolidou o entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT,em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, conforme assentado naquele aresto, verbis:"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO **DPVAT** OBRIGATÓRIO.INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp 1.246.432/RS,SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 22/5/2013, DJe de 27/5/2013). Cabe destacar do voto condutor a conclusão de que "ponderou-se que para a interpretação do art. 3°, "b", da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, deve-se considerar a partícula 'até' constante da sua redação originária e que se manteve, inclusive, após as modificações introduzidas pelas Leis n. 441/1992 e 11.428/2007". (...) (STJ:AREsp N° 318.934 -(2013/0085003-9)Relator: Ministro Raul Araújo.Julgado em 16/11/2016. Publicado em 06/12/2016).

Assim, remanesce apenas a controvérsia quanto à existência e a extensão da incapacidade do demandante, sendo que para a solução da questão foi designada perícia técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formulação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

Em que se pese a manifestação do autor às fls. 150/159, o laudo pericial (fls. 140/144) foi realizado a contento, respondendo de maneira clara e objetiva todos os quesitos apresentados no momento oportuno, sendo o que basta.

Nas palavras do perito: "Após minucioso exame físico pericial, NÃO apresenta qualquer debilidade de membro, sentido ou função. (...) O periciando não possui dano corporal contemplável pelas tabelas DPVAT/SUSEP" (fl. 142).

Assim, restou comprovado pelo laudo que o requerente não apresenta qualquer grau de sequela proveniente do acidente narrado, não fazendo jus a qualquer indenização.

Ademais, o autor já recebeu quantia pela via administrativa, não havendo, assim, mais nada a receber.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito

com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará o autor com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ficados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade deferida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.

P.I.

São Carlos, 25 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA